



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

LEI Nº 2.970/2009

DISPÕE sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, quanto à caracterização, triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem e destinação final dos resíduos, no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVAN

Prefeito Municipal de Itapeva, Estado

de São Paulo, no uso de suas atribuições

legais,

FAZ SABER , que a Câmara Municipal

aprova e ele sanciona e promulga a

seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos

Art. 1º. O Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e de Demolição no Município de Itapeva serão regidos por esta Lei, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município, as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Edificações, observadas, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Art. 2º. Os procedimentos para o Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade, assim como a Resolução CONAMA n.º 307/2.002.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 3º. A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos:

- I. Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II. Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil;
- III. Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV. Estimular a redução da geração de resíduos da construção civil maximizando a vida útil dos aterros;
- V. Estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e demais agentes envolvidos.

CAPÍTULO III

Das Definições e Classificação dos Resíduos

Art. 4º. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

entulhos de obras, caliça ou metralha;

II. Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos elencados no inciso I deste artigo;

III. Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV. Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação e de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

V. Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI. Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem sua transformação;

VII. Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII. Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX. Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X. Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Art. 5º. Para efeito desta Lei os resíduos da construção civil são classificados da seguinte forma:

I. Classe A - são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

a. de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b. de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento) argamassa e concreto;

c. de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios) produzidas nos canteiros de obras;

II. Classe B - São os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III. Classe C - São os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV. Classe D - São os resíduos perigosos oriundos do processo de construção tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

TÍTULO II

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º. É instrumento para o Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, compreendendo:

I. Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

II. Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

III - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas; (NR- Lei 4390/2020)

IV - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo; (NR- Lei 4390/2020)

CAPÍTULO II

Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 7º. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

Parágrafo Único. São considerados pequenos geradores aqueles que produzam resíduos da construção civil cuja quantidade não exceda ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por quinzena.

Art. 8º. O pequeno gerador será atendido pelo serviço de coleta, transporte e destinação final a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Itapeva.

Parágrafo Único. O gerador a que se refere o "caput" deste artigo deverá triar os resíduos gerados por tipo produzido e acondicioná-los em sacos de rafia de 50L (cinquenta litros), os quais deverão estar fechados, dispostos e agrupados para a coleta pública.

Art. 9º. O gerador que produzir resíduos acima 1m³ (um metro cúbico) por dia deverá se responsabilizar pela coleta e destinação final por meio de contratação de transportador cadastrado no Município.

Art 10 A Prefeitura, a seu critério, poderá solicitar para os resíduos Classe D, apresentação de laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 11 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado e implementado pelos Grandes Geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o disposto na presente Lei.

§ 2º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento pelo órgão ambiental municipal.

Art. 12 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá contemplar as seguintes etapas:

I. Caracterização: o Gerador deverá identificar e qualificar os resíduos;

II. Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo Gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 5º desta Lei;

III. Acondicionamento: o Gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV. Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V. Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido no artigo 19 da presente Lei.

Art. 13 Nas obras que gerem resíduos da construção civil das Classes A e B, o responsável deverá apresentar à Prefeitura Plano de Estocagem, Reutilização ou Destinação Final.

Art. 14 Os resíduos da construção civil gerados em uma obra poderão ser reutilizados desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar as informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Construção Civil.

Parágrafo Único. Os resíduos da construção civil só poderão ser estocados temporariamente nas obras em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

Art. 15 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá conter os seguintes documentos:

I. 01 (uma) cópia do projeto arquitetônico;

II. 03 (três) cópias da Planilha Descritiva de Resíduos da Construção Civil e do Cronograma de Remoção de Resíduos, conforme modelo a ser estabelecido por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único. Uma das vias da Planilha e do Cronograma deverá ser enviada ao órgão ambiental municipal para devido controle.

CAPÍTULO IV

Das Normas e Critérios de Destinação dos Resíduos

Art. 16 Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 17 Os resíduos da construção civil deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:

I. Classe A: deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II. Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III. Classe C: deverão ser armazenados, transportados em destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV. Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Art. 18 Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, em corpos d'água, em lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Disposição e de Beneficiamento

Art. 19 A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos da construção civil.

Art. 20 A Prefeitura poderá implantar Pontos de Entrega, caso o volume de resíduos da construção civil e o interesse público os justifiquem.

Art. 21 A Prefeitura poderá estabelecer concessões à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e a legislação ambiental.

Art. 22 A implantação e operação das áreas de que trata este Capítulo estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento pelos órgãos competentes.

Art. 23 A implantação, operação e controle dos Pontos de Entrega, das Áreas de Disposição e de Beneficiamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

Da Coleta e Transporte dos Resíduos da Construção Civil

Art. 24 Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, os resíduos da construção civil deverão ser coletados, transportados e/ou reaproveitados mediante prévia identificação e inscrição do transportador no setor competente da Prefeitura, salvo os casos previstos no artigo 8º.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

§ 1º. Nos casos de destinação final prevista nos incisos IX e X do artigo 4º e nos casos de reutilização, reciclagem e beneficiamento do material para aproveitamento em outro local do coletado, a Prefeitura deverá ser comunicada.

§ 2º. Em todos os casos de coleta e transporte, juntamente com o transportador deverá acompanhar documento fiscal, correlato ou identificador, onde constem os seguintes dados:

I. Identificação do gerador;

II. Data e local da retirada;

III. Natureza do resíduo;

IV. Destino final.

§3º. Juntamente com o documento constante do § 2º, deverá o transportador portar o documento expedido pela municipalidade de que se encontra cadastrado como transportador de resíduos da construção civil.

§4º - O transportador deverá cobrir as cargas no momento do transporte, evitando o despejo de resíduos em vias públicas.

Art. 25 Os critérios e exigências a serem cumpridos para cadastramento e realização da atividade de que trata a presente seção, serão definidos por legislação específica, visando assegurar a coleta e o transporte seguro e racional dos resíduos, bem como sua disposição em área adequada, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º. A Prefeitura manterá cadastro de pessoas, física e jurídica, definidos como transportadores de resíduos da construção civil, através do órgão de trânsito municipal.

§ 2º. A legislação de que trata o "caput" deste artigo definirá, entre outras exigências, as instalações e os equipamentos mínimos de que deverão dispor os transportadores e os procedimentos operacionais a serem cumpridos na realização.

CAPÍTULO VII

Das Ações Educativas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 26 Com o objetivo de divulgação e conscientização, a Prefeitura providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

Art. 27 A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil e demais agentes envolvidos, visando a redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.

Parágrafo Único. As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Das responsabilidades

Art. 28 Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de resíduos da construção civil, responderão juntamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único. As partes responderão solidariamente pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 29 Cabe à Prefeitura fiscalizar, direta ou indiretamente o Gerenciamento de Resíduos nas áreas definidas nos incisos IX e X do artigo 4º desta Lei, bem como os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil dos grandes geradores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 30 Ficará a cargo do órgão ambiental municipal a análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras.

SEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 31 O poder de polícia é exercido por meio dos agentes de fiscalização e de trânsito, nas suas áreas de competência, que procederão vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta Lei.

Art. 32 A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil, de que trata o artigo 30 desta Lei, deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.

Art. 33 Constatadas irregularidades nos procedimentos definidos por esta Lei, o proprietário e/ou gerador serão notificados e autuados, ficando a obra embargada.

Parágrafo Único. Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 34 A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará os seguintes procedimentos:

I. Notificação;

II. Multa;

III. Embargo ou suspensão da atividade;

IV. Cassação da atividade, quando for o caso.

Art. 35 A aplicação de penalidades referidas nesta Lei não isenta os infratores das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

SEÇÃO II

Da Notificação

Art. 36 A notificação para sanar as irregularidades far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, ou, ainda, por edital, na hipótese de não localização do notificado.

Parágrafo Único. O prazo máximo para sanar as irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, podendo ser estendido por igual período a critério do órgão fiscalizador.

Art. 37 Em função da gravidade da infração o prazo para sanar as irregularidades poderá ser imediato, conforme definição do órgão fiscalizador.

SEÇÃO III

Das penalidades

Art. 38 Constatado o não cumprimento da notificação serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 37, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

Parágrafo Único. O prazo do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 39 Ao infrator dos dispositivos contidos nesta Lei caberão as seguintes penalidades:

I. Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem causar dano ambiental, será aplicada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II. Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, causando dano ambiental, será aplicada multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III. Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em áreas de preservação permanente, será aplicada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo Único. Os débitos não recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da notificação ou do indeferimento do recurso, serão, de imediato, inscritos na dívida ativa do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Art. 40 Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 41 Os grandes geradores de resíduos da construção civil terão até 1º de janeiro de 2010 para que incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme parágrafo 1º e 2º do artigo 11.

Art. 42 As despesas decorrentes da presente Lei onerarão as rubricas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 43 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 09 de novembro de 2009.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS